

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667604 - RJ (2015/0040446-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO
BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO -
RJ150685
GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI E
OUTRO(S) - RJ202297
AGRAVADO : DAGMAR MESQUITA MORAES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BATISTA TEIXEIRA - RJ080945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PARCELA REFERENTE A 19/12/2003. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedente.
2. Infere-se que, tendo sido o contrato celebrado em fevereiro de 1995 com vencimento em 20 (vinte) anos, portanto, com termo final em 2015, é certo que o lapso temporal ainda não havia se iniciado ao tempo do ajuizamento da execução (novembro de 2008). Dessa forma, é de rigor reconhecer que a parcela de 19/12/2003 também não está prescrita, pois se insere dentro do prazo contratual.
3. Agravo interno provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI contra a decisão desta relatoria de fls. 369-373 (e-STJ), que deu provimento ao recurso especial para afastar a prescrição do período de 31/3/2001 a 19/11/2003.

O recurso especial foi fundado no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, desafiando acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 269):

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DOS DÉBITOS DE CINCO ANOS ANTERIORES À PROPOSITURA DA DEMANDA. NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 281-286).

Nas razões do recurso especial, a recorrente alegou violação dos arts. 535 do CPC/1973 e 189 e 192 do Código Civil, bem como divergência jurisprudencial, sustentando que: a) houve omissão no julgado; b) o prazo para prescrição somente começará a correr ao final do vencimento da última parcela do contrato de financiamento imobiliário, quando se deu por vencida a parcela n. 240; e c) é equivocado considerar o termo *a quo* da prescrição a partir da data do primeiro inadimplemento do mutuário e assim entender prescritos os valores referentes ao período de 31/1/2001 a 19/12/2003.

Provido o recurso para afastar a prescrição de 31/3/2001 a 19/11/2003, maneja a insurgente este agravo interno. Aduz que, como o contrato foi entabulado em 24/2/1995, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, seu término ocorreria em 24/2/2015. Logo, a parcela de 19/12/2003 também não estaria prescrita, embora não tenha sido reconhecido na decisão (eSTJ, fls. 377-382).

Contram minuta apresentada (e-STJ, fls. 390-392).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 667.604 - RJ (2015/0040446-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302
ADVOGADOS : FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685
GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI E OUTRO(S) - RJ202297
AGRAVADO : DAGMAR MESQUITA MORAES
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BATISTA TEIXEIRA - RJ080945

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DO VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PARCELA REFERENTE A 19/12/2003. AGRAVO INTERNO PROVIDO.

1. O vencimento antecipado não altera o termo inicial do prazo de prescrição para a cobrança de dívida fundada em contrato de financiamento imobiliário. Precedente.
2. Infere-se que, tendo sido o contrato celebrado em fevereiro de 1995 com vencimento em 20 (vinte) anos, portanto, com termo final em 2015, é certo que o lapso temporal ainda não havia se iniciado ao tempo do ajuizamento da execução (novembro de 2008). Dessa forma, é de rigor reconhecer que a parcela de 19/12/2003 também não está prescrita, pois se insere dentro do prazo contratual.
3. Agravo interno provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Cuida-se de execução de escritura de compra e venda de imóvel residencial e mútuo com pacto adjeto de hipoteca ajuizada pela agravante contra a agravada.

Reexaminando os autos, observa-se que assiste razão à recorrente.

O Tribunal de origem manteve sentença que julgou procedente o pedido feito em exceção de pré-executividade, para acolher a prescrição das parcelas vencidas no período anterior aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação, ao entendimento de que o prazo prescricional se inicia com o inadimplemento do contrato, determinando que seja decotada da execução o valor dos débitos prescritos compreendidos no interregno de 31/3/2001 a 19/12/2003.

Nesse passo, como já mencionado na decisão ora recorrida, a segunda instância havia dissentido da jurisprudência desta Corte Superior, a qual entende que o vencimento antecipado do contrato por inadimplemento do devedor não altera o termo inicial da prescrição, que deve ser contado a partir do término da avença.

A título de exemplo:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. MÚTUA IMOBILIÁRIO. INADIMPLEMENTO. EXECUÇÃO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE VENCIMENTO DA ÚLTIMA PRESTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE EXECUÇÃO CONTINUADA. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. FACULDADE DO CREDOR. MECANISMO DE GARANTIA DO CRÉDITO. TERMO A QUO DO PRAZO PRESCRICIONAL INALTERADO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir qual o termo inicial do prazo de prescrição da pretensão de cobrança fundada em contrato de mútuo habitacional nas hipóteses em que, em virtude do inadimplemento do mutuário, opera-se o vencimento antecipado da dívida.

2. O prazo para o adimplemento da obrigação é comumente estipulado em benefício do devedor, sobretudo nos contratos de execução continuada ou de execução diferida, não podendo o credor exigir o cumprimento da prestação antes do seu vencimento (art. 939 do CC). Aliás, como cediço, a dívida vence, ordinariamente, no termo previsto contratualmente.

3. É possível aos contratantes, com amparo no princípio da autonomia da vontade, estipular o vencimento antecipado, como sói ocorrer nos mútuos feneratícios, em que o inadimplemento de determinado número de parcelas acarretará o vencimento extraordinário de todas as subsequentes, ou seja, a integralidade da dívida poderá ser exigida antes de seu termo.

4. O vencimento antecipado da dívida, ao possibilitar ao credor a

cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado, objetiva protegê-lo de maiores prejuízos que poderão advir da mora do devedor, sendo um instrumento garantidor das boas relações creditórias, revestindo-se de uma finalidade social. É, portanto, uma faculdade do credor e não uma obrigatoriedade, de modo que pode se valer ou não de tal instrumento para cobrar seu crédito por inteiro antes do advento do termo ordinariamente avençado, sendo possível, inclusive, sua renúncia no caso do afastamento voluntário da impontualidade pelo devedor (arts. 401, I, e 1.425, III, do CC).

5. O vencimento antecipado da dívida livremente pactuado entre as partes, por não ser uma imposição, mas apenas uma garantia renunciável, não modifica o início da fluência do prazo prescricional, prevalecendo, para tal fim, o termo ordinariamente indicado no contrato, que, no caso do mútuo imobiliário, é o dia do vencimento da última parcela (arts. 192 e 199, II, do CC). Precedentes.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.489.784/DF, Relator o Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 3/2/2016).

Com base nesse entendimento, infere-se que, tendo sido o contrato celebrado em fevereiro de 1995 com vencimento em 20 (vinte) anos, portanto, com termo final em 2015, é certo que o lapso temporal ainda não havia se iniciado ao tempo do ajuizamento da execução (novembro de 2008). Dessa forma, é de rigor reconhecer que a parcela de 19/12/2003 também não está prescrita, pois se insere dentro do prazo contratual.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno de Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil PREVI a fim de declarar a ausência de prescrição da parcela referente a 19/12/2003. Logo, fica afastada a prescrição do período de 31/3/2001 a 19/12/2003.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 667.604 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0040446-6

Número de Origem:

201524550760 120460320088190045 200104298850121 00120460320088190045 20080450120228

Sessão Virtual de 08/10/2019 a 14/10/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI E OUTRO(S) - RJ202297

AGRAVADO : DAGMAR MESQUITA MORAES

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BATISTA TEIXEIRA - RJ080945

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI

ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630

DALENE FRAGA DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RS065302

FERNANDA ROSA SILVA MILWARD CARNEIRO - RJ150685

GUILHERME GIOVANI VAN ERVEN SABATINI E OUTRO(S) - RJ202297

AGRAVADO : DAGMAR MESQUITA MORAES

ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS BATISTA TEIXEIRA - RJ080945

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 14 de outubro de 2019